



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 001 , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA à LEI ORGÂNICA Nº 68, DE 2017, que da nova redação aos incisos II e IX do art. 188 da Lei Orgânica do Distrito Federal

Autores: Deputado DELMASSO e outros

Relator: Deputado REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Delmasso (os demais subscritores são os deputados: Bispo Renato Andrade, Chico Leite, Chico Vigilante, Júlio César, Luzia de Paula, Ricardo Vale, Telma Rufino, totalizando oito subscritores) e que tem por escopo dar nova redação aos incisos III e IX do art. 188 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com os seguintes textos:

"Art. 188...

(...)

III – aumento da produção de alimentos e da produtividade, gestão sustentável da terra e da água para melhor atender ao mercado interno do Distrito Federal;

IX – definição das bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento de uso, conservação e recuperação dos recursos naturais e hídricos"

A redação atual dos dispositivos é a seguinte:

"Art. 188...

(...)

III – aumento da produção de alimentos e da produtividade, para melhor atender ao mercado interno do Distrito Federal;

IX – definição das bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais"

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO

Nos termos do disposto no art. 210, *caput*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELO), ressaltando que o exame de mérito deverá ser realizado por Comissão Especial designada pelo Presidente da Câmara Legislativa:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

Atente-se, também, para o art. 60, XXXVII, da LODF:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

XXXVII – emendar a Lei Orgânica, promulgar leis, nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções;

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise está corretamente subscrita por mais de um terço (ou oito) dos parlamentares da Casa (no caso em questão, a proposta é subscrita por exatos oito parlamentares), conforme ao art. 135, I, do Regimento Interno desta Casa e art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, respectivamente:

Art. 139. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

De pronto de vista regimental e legal, são atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º ao 3º do art. 139 do Regimento Interno e §§ 3º ao 5º do art. 70 da Lei Orgânica local, que prescrevem, em suma:

a) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);

b) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

c) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Em resumo, verifica-se que a proposição em análise cumpre os requisitos de admissão impostos pela LODF, uma vez que assinada por oito parlamentares individualmente identificados, suficientes para propor mudanças na Carta Magna Local; seu conteúdo não fere princípios constitucionais, nem foi tratada por proposta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

rejeitada ou considerada prejudicada nesta sessão legislativa; bem como verifica-se que o Distrito Federal se encontra no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, isto é, não ocorre, no momento, estado de defesa ou de sítio.


Assim, atendidos aos requisitos constitucionais formais e materiais, e, igualmente, verificada a obediência aos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Regimento Interno desta Casa, a propositura encontra-se em harmonia com os princípios de direito, respeitando os critérios de juridicidade.

Portanto, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 68, de 2017.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado

Presidente



Deputado

REGINALDO VERAS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____
FOLHA _____ RUBRICA _____